



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10630.001428/00-62  
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.192  
RECURSO Nº : 124.603  
RECORRENTE : INPROM CONTROLE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**EMENTA: SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO MOTIVADO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA.**

Restando comprovado nos autos que a atividade exercida pela empresa não se caracteriza como "locação de mão-de-obra", há de se invalidar o ato declaratório que a excluiu do SIMPLES em razão do exercício de referida atividade.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 124.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.192  
RECORRENTE : INPROM CONTROLE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

## RELATÓRIO

A interessada, optante pelo SIMPLES, foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 62, de 19 de dezembro de 2000, fl. 35, motivado pelo exercício de locação de mão de obra, *atividade vedada à opção pelo Simples*.

De acordo com a informação prestada pelo Fisco (fl. 01) para fins de lavratura do ato declaratório, a recorrente presta serviços com exclusividade a uma outra empresa, com cessão de mão-de-obra, atividade impeditiva da opção, conforme previsto no art. 9º, inc. XII, alínea "f" da Lei 9.317/96. Segundo o Fisco, trata-se de terceirização de serviços de expedição e controle de produtos, os quais são realizados pelo pessoal próprio da INPROM e/ou de seus subcontratados.

Inconformada com sua exclusão, a interessada apresentou impugnação (fls. 39 e 40), na qual alega, em resumo, que os serviços por ela executados estão claramente incluídos no SIMPLES, mencionando três decisões administrativas relativas à atividade de informática, digitação de dados, processamento de dados e locação de mão-de-obra com supervisão da locadora (contratada). Argumenta, para sustentar que não pratica a locação de mão-de-obra, que:

- Tem por objeto a prestação de serviços e foi contratada pela empresa Prominex Mineração Ltda, em maio de 1998, conforme contrato em anexo;
- A empresa é administrada pelos próprios donos que executam e supervisionam todos os serviços contratados, assumindo todos os riscos da qualidade e eficiência dos serviços prestados, os quais são apenas fiscalizados pela Contratante;
- Não existe nenhum profissional de curso superior ou nível técnico que dependa de habilitação ou registro profissional para a prestação do serviço contratado;
- A remuneração mensal recebida é fixa e independe de quantas e quais pessoas executem o serviço e também do número de horas trabalhadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.192

- Fornece, por sua conta, vale transporte, veículos leves, uniformes, alimentação, EPI etc. a seu pessoal;
- O contrato de prestação de serviços é por tempo indeterminado, sendo os serviços realizados em diversos locais;
- Não há exclusividade na prestação dos serviços;
- A contratante solicita a execução global do serviço e não pessoas para executá-lo.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/JFA manteve a exclusão (fls. 61 a 65), com fundamento no art. 9º, inc. XII, "f" da Lei 9.317/96. Cita o Boletim Central 55/97 da SRF e a IN SRF 34/89, referente à terceirização de serviços e à locação de mão-de-obra, bem como o Parecer COSIT 69/99, no qual é afirmada a similaridade dos contratos de locação de mão-de-obra, cessão de mão-de-obra e empreitada exclusivamente de mão-de-obra. Ressalta que a recorrente presta serviços com exclusividade para a Contratante.

Menciona o contrato de prestação de serviços de fls. 7 a 12, destacando a obrigação de prestação de serviços por meio do pessoal da recorrente, sua realização na UIBF-GV, a terceirização dos serviços pela contratante, a obrigatoriedade da contratada de colocar à disposição todo o pessoal necessário à sua realização, a proibição de prestação de serviços a outras empresas ou pessoas que trabalhem com produtos similares.

Em recurso tempestivo (fls. 67 a 69), a recorrente repete os argumentos da impugnação e acrescenta a alegação de que os serviços não são prestados com exclusividade, anexando notas fiscais de prestação de serviço a outras empresas, afirmando prestar serviços de empreitada.

Em 24/03/2003, os membros desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência na forma proposta pelo Relator Luiz Sérgio Fonseca Soares (fls. 87/90), em seu voto de fl. 90.

Nos termos do referido voto, para deslindar a lide seria necessário determinar, com base nos contratos de prestação de serviços firmados entre a INPROM e a PROMINEX, a natureza das atividades praticadas pela recorrente, se constituíam locação de mão-de-obra, como considerou o Fisco ou prestação de serviços, como alegou a interessada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.192

Considerando que a recorrente apresentou dois contratos substancialmente diferentes, sendo que o segundo daria sustentação à argumentação do recurso apresentado, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Repartição de Origem esclarecesse:

1. qual dos dois contratos é o verdadeiro,
2. qual o motivo da assinatura de dois contratos e da apresentação de contratos diferentes na impugnação e no recurso,
3. qual a justificativa para a diversidade de signatários e de testemunhas;
4. qual o motivo do reconhecimento da firma no segundo contrato, em 2.000;
5. em que local foram prestados os serviços à PROMINEX;
6. se os serviços limitaram-se à digitação de dados,
7. se há indícios de que o contrato apresentado com o recurso é simulado, especificando-os.

Ressaltou o relator que *“deverá ser dado às partes, a recorrente e ao Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, a oportunidade de se manifestarem sobre o resultado da diligência.”*

Nos termos da “Informação Fiscal” de fls. 117/119, visando atender ao pedido de diligência formulado pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, foram solicitados esclarecimentos aos sócios da recorrente, Maria Angélica Fernandes Ramos (fl. 112) e Carlos Silva Nazaré, bem, como das testemunhas Eucinéia Pereira Batista (fls.114/115) e Estevão Amorim Martins (fl. 116), sendo que o sócio Carlos Silva Nazaré não foi ouvido por estar residindo nos Estados Unidos. Com base nos depoimentos prestados, os auditores fiscais designados para procederem a diligência, com relação às questões formuladas pelo relator, informaram, em síntese, que:

**Pergunta: Qual dos dois contratos é o verdadeiro?**

Resposta: *“Os dois contratos apresentados nos parecem verdadeiros, pois os depoentes foram unânimes em afirmar que a data constante do segundo contrato (fls. 49/53 e 76/80) não está correta.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.192

**Pergunta:** Qual o motivo da assinatura de dois contratos e da apresentação de contratos diferentes na impugnação e no recurso?

*Resposta: Segundo informação da sócia gerente, de tempos em tempos, era assinado novo contrato entre a INPROM e a PROMINEX, tratando-se, portanto de contratos diferentes. O contrato apresentado na impugnação (fls. 49/53) é o mesmo contrato apresentado no recurso (fls. 76/80).*

**Pergunta:** Qual a justificativa para a diversidade de signatários e de testemunhas?

*Resposta: Tratando-se de dois contratos distintos, justifica-se a diversidade de signatários e de testemunhas.*

**Pergunta:** Qual o motivo do reconhecimento da firma no segundo contrato, em 2.000?

*Resposta: Segundo informação da Sra. Maria Angélica Fernandes Ramos o reconhecimento da firma no segundo contrato foi feito por exigência da PROMINEX.*

**Pergunta:** Em que local foram prestados os serviços à PROMINEX?

*Resposta: Segundo a testemunha Eucinéia, a maioria dos funcionários da INPROM trabalhavam dentro da PROMINEX, e, alguns em suas residências. Os demais depoentes, inclusive a sócia gerente, informaram que os serviços eram prestados dentro da PROMINEX.*

**Pergunta:** Os serviços limitaram-se à digitação de dados?

*Resposta: De acordo com a sócia gerente os serviços prestados não se limitavam à digitação de dados, sendo os descritos no contrato.*

**Pergunta:** Há indícios de que o contrato apresentado com o recurso é simulado? Especifique-os.

*Resposta: Não há indícios de simulação nos contratos apresentados. Deve-se ressaltar que o segundo contrato foi redigido após o Auditor Fiscal da Previdência Social ter constatado que a mesma exercia atividades vedadas à opção pelo SIMPLES.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.192

Em sua conclusão, os auditores fiscais incumbidos da diligência, ressaltam que, embora a sócia gerente, Maria Angélica, tenha declarado que a recorrente já prestou serviços para outra empresa (ZIRMAX), estes serviços foram prestados no período de julho a setembro de 2001, conforme notas fiscais juntadas aos autos (fls. 81/83) e que na data da exclusão da empresa do SIMPLES a mesma prestava serviços com exclusividade para a PROMINEX. Concluem, finalmente que, conforme apuraram, a PROMINEX terceiriza atividades meio, como segurança, limpeza, etc. e que a INPROM é uma delas, impedida de optar pelo SIMPLES por praticar atividade prevista na alínea "f", inciso XII, art. 9º da Lei nº 9.317, de 05.12.1996.

Conforme informação de fl. 123, foi dado conhecimento da "Informação Fiscal" ao contribuinte e ao Delegado, para que os mesmos se manifestassem, não tendo sido apresentadas contra-razões pelas partes interessadas.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124..603  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.192

## VOTO

O recurso apresentado é tempestivo, dele, pois, tomo conhecimento.

O Ato Declaratório nº 62 de 19.12.2000, excluiu a empresa do SIMPLES motivado pelo fato de a interessada prestar atividade de locação de mão-de-obra, *atividade vedada à opção pelo Simples*.

A DRJ/JFA manteve a exclusão (fls. 61 a 65), com fundamento no art. 9º, inc. XII, "f" da Lei 9.317/96, que dispõe *in verbis*:

*"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XII - que realize operações relativas a:*

*(...)*

*f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;" (destacou-se)*

O Parecer COSIT nº 69, de 10.11.1999, para efeitos de aplicação do disposto no art. retrotranscrito, esclarece o significado de "locação de mão-de-obra" nos itens 3 e 4, *in verbis*:

*"3. Em se tratando de locação de mão-de-obra, pressupõe-se que será utilizado trabalho alheio, ou seja, alguém cederá a outrem a atividade laborativa em virtude de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou do acréscimo extraordinário de tarefas.*

*4. A locação de mão-de-obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também, definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.192

*jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação dos serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.” (destacou-se e grifou-se)*

À vista dos esclarecimentos contidos no Parecer COSIT nº 69, de 10.11.1999, sobre a cessão de mão-de-obra e da análise das cláusulas do “Contrato de Prestação de Serviços”, às fls. 07/12, firmado entre a INPROM e a PROMINEX, em 01.05.1998, concluiu a decisão recorrida que restou caracterizada a cessão de mão-de-obra, razão pela qual manteve a exclusão da recorrente do SIMPLES..

Tendo em vista que foram anexadas aos autos cópias de “Contrato de Prestação de Serviços”, às fls. 49/53, firmado entre a INPROM e a PROMINEX, em data posterior a 01.05.1998, que sustentaria as alegações da recorrente, uma vez que substancialmente diferente do que consta às fls. 07/12, o qual não foi analisado por ocasião da apreciação da lide em 1ª instância, o julgamento foi convertido em diligência, para que fossem esclarecidas questões sobre a veracidade do contrato e sobre a exclusividade da prestação de serviços.

Atendendo ao pedido de diligência, a DRF de origem, após ouvir a sócia gerente e funcionários da recorrente, prestou a “Informação Fiscal” de fls. 117/119, na qual registra textualmente, ser verdadeiro e distinto do de fls. 07/12, o contrato juntado às fls. 49/53 e às fls. 76/80 (respostas às perguntas de nº 1, 2 e 3, às fls. 118).

Tendo sido esclarecido pela DRF de origem que o “Contrato de Prestação de Serviços” firmado entre a PROMINEX e a INPROM, cujas cópias foram anexadas às fls 49/53 e às fls. 76/80, é verdadeiro e que não há indícios de simulação no mesmo, conforme consta na resposta à pergunta nº 7, à fl. 119, cumpre-nos verificar se os serviços prestados pela INPROM (contratada) à PROMINEX (contratante) caracterizam locação de mão-de-obra, conforme esclarecido no item 4 do Parecer COSIT nº 69, de 1999, já transcrito neste voto. Nos termos do referido item, “na locação de mão-de-obra, também, definida como contrato de prestação de serviços, (...) a locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação dos serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.” (destacou-se e grifou-se)

Entre as obrigações da INPROM, na qualidade de prestadora dos serviços contratados, previstas na cláusula 3ª do Contrato Social em análise, consta expressamente, que deverá:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.192

· “3.1. *Executar e manter em dia e sem atrasos, todos os serviços terceirizados sob sua responsabilidade, garantindo a qualidade e o bom atendimento à CONTRATANTE.*

(...)

3.6. *Pagar pontualmente as retiradas, salários e comissões de seus Titulares e empregados, bem como todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e fiscais (...)*

3.9. *Responsabilizar-se pela disciplina, subordinação, controle de jornada, horário de trabalho, etc. do seu pessoal, sendo que a CONTRATANTE passará solicitações e instruções de trabalho somente aos titulares da CONTRATADA, que se encarregarão de cumpri-las e repassá-las ao seu pessoal.”*

Verifica-se nas cláusulas contratuais que a INPROM é responsável não apenas pelo vínculo empregatício e pela prestação dos serviços, mas, também, comanda as tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos serviços prestados, o que descaracteriza a sua atividade como “locação de mão-de-obra”, na forma definida no item 4 do Parecer COSIT nº 69, de 1999.

Ademais, resta evidenciado nos autos que o “Contrato de Prestação de Serviços”, cujas cópias foram anexadas às fls 49/53 e às fls. 76/80, foi firmado em data anterior à do Ato Declaratório nº 62 de 19.12.2000, pois embora não se tenha confirmado a data de sua assinatura, o reconhecimento das firmas dos contratantes, em 19.10.2000, não deixa dúvidas a este respeito.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora